

APROVADO
Em: 05/07/2021

o/Presidente
de Votação

PROJETO DE LEI Nº 003/2021

APROVADO
Em: 02/10/2021

o/Presidente
de Votação

**DISPÕE SOBRE A LEI DE
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA -
LDO DE 2022 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Timbiras/MA, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município de Timbiras, encaminha o Presente Projeto de Lei para tramitação legal nessa Egrégia Casa.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta Lei estabelece as diretrizes para a elaboração do orçamento do Município para o exercício de 2022.

Art. 2º. Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da República, às normas estabelecidas pela Lei 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações, pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, ao disposto nos arts. 74, inc. II, alínea "g"; 87, inc. VIII e 107, inc. II da Lei Orgânica do Município de Timbiras, as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2022, que compreendem:

- I - Das Prioridades e Metas da Administração;
- II - Da estrutura e organização dos Orçamentos;
- III - Das diretrizes para a elaboração e a execução dos Orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - Das disposições relativas à Dívida Pública Municipal e Operações de Crédito;
- V - Das disposições relativas às Despesas do Município com Pessoal e Encargos Sociais;
- VI - Das disposições sobre alterações na Legislação Tributária Municipal;

* Antonio Barbosa Lima
Prefeito Municipal
CPF: 238.000.973-10

APPROVADO
Em: 05/07/2021
p/Presidente
de Notação

- VII- Do Controle da Despesa Pública;
- VIII- Das disposições finais;

APPROVADO
Em: 17/07/2021
p/Presidente
de Notação

Parágrafo Único. Integram, ainda, esta lei o Anexo II que trata das Metas Fiscais e o Anexo III de Riscos Fiscais, de conformidade ao que dispõe os §§ 1º, 2º e 3º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 3º. Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2022 serão definidas por ações classificadas por função, sub função e programas de governo, em conformidade com o Anexo integrantes desta Lei.

Parágrafo Único. O estabelecimento das metas fiscais necessárias à concretização das prioridades dispostas no *caput* deste artigo para o exercício de 2022 será efetivado em consonância ao que dispõe o Plano Plurianual e suas alterações para o mesmo período.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º. Para efeito desta Lei entende-se por:

- I – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- II – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;
- IV - Operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação

*Antonio Borba Lima
Prefeito Municipal
CPF: 238.000.973-20

APROVADO
Em: 05/07/2021
Presidente
S. Botelho

APROVADO
Em: 05/07/2021
Presidente
S. Botelho

direta sob a forma de bens ou serviços.

V – Órgão orçamentário, o maior nível de classificação institucional que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

VI - Unidade orçamentária, o menor nível de classificação institucional do orçamento do Município que consolida dotações específicas para realização de seus programas de trabalho;

VII – Transferências voluntárias, a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional ou legal ou se destine ao Sistema Único de Saúde;

VIII – Concedente, o órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros;

IX – Conveniente, o ente da Federação com o qual a administração pública municipal pactue a execução de um programa com recurso proveniente da transferência voluntária.

§ 1º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2022 por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais, com indicação do produto, da unidade de medida e da metafiscal.

§ 2º O produto e a unidade de medida a que se refere o § 1º deverão ser os mesmos especificados para cada ação constante do Plano Plurianual 2022/2025.

§ 3º Cada ação orçamentária, entendida como sendo a atividade, o projeto e a operação especial, identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, em conformidade com a Portaria nº. 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e suas alterações posteriores.

§ 4º As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

§ 5º A subfunção, nível de agregação imediatamente inferior à função, deverá evidenciar cada área da atuação governamental, ainda que esta seja viabilizada com a transferência de recursos a entidades públicas e privadas.

§ 6º. As metas fiscais previstas no Anexo II desta Lei poderão ser ajustadas no Projeto da Lei Orçamentária, se verificadas, quando da sua elaboração, alterações dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas e do comportamento da respectiva execução.

* Antonio Borba Lima
Prefeito Municipal
CPF: 238.000.973-20

Art. 5º. O projeto de lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2022 será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta Lei e, em especial, ao equilíbrio entre receitas e despesas, compreendendo:

- a) Orçamento Fiscal e;
- b) Orçamento da Seguridade Social.

Art. 6º. O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e os grupos de despesa, conforme a seguir descrito:

- I- 1 -Pessoal e encargos sociais;
- II- 2 - Juros e encargos da dívida;
- III- 3 - Outras despesas correntes;
- IV- 4 - Investimentos;
- V- 5 - Inversões financeiras;
- VI- 6 - Amortização da dívida.

Parágrafo único. A Reserva de Contingência será identificada pelo dígito "9", no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

Art. 7º. A modalidade de aplicação referida no artigo anterior destina-se a indicar se os recursos serão aplicados diretamente pela Unidade detentora do crédito orçamentário, ou mediante transferência financeira a outras esferas de governo, observando-se, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- I- 71 - Transferências a entidades da administração indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal e consórcios públicos;
- II- 50 - Transferências a instituições privadas sem fins lucrativos;
- III- 90 – Aplicações diretas;
- IV- 20 – Transferência a União;
- V- 30 – Transferência ao Estado;
- VI- 91 – Aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social ou;
- VII- A ser definida.

Parágrafo Único. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir as naturezas de despesas para atendimento das novas modalidades de aplicação e elementos de

despesa, criados por Portaria Conjunta STN/SOF, conforme a necessidade de registro do Município, nos termos do Plano de Contas Único obrigatório aos municípios.

Art. 8º. A lei Orçamentária descreverá em categorias de programações específicas às dotações destinadas:

- I- Ao atendimento de ações provenientes de Programas Plurianuais;
- II- As despesas com Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos;
- III- Ao atendimento das demandas ligadas ao Fundo Municipal de Saúde;
- IV- Ao pagamento de Precatórios e Sentenças Judiciais que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;
- V- Ao pagamento de convênios celebrados com a União, Estado e Municípios.

Art. 9º. O projeto de Lei Orçamentária de 2022 que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal e a respectiva lei serão constituídos de:

- I- Texto da lei;
- II- Quadros orçamentários consolidados;
- III- Anexos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, contendo a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV- Discriminação da legislação da Receita e da Despesa, referente ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.
- V- Anexo do Orçamento de Investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição, na forma definida nesta Lei.

§ 1º Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no artigo 22, incisos III e IV, e Parágrafo Único, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, os seguintes demonstrativos:

- I - Evolução da receita do tesouro;
- II - Evolução da despesa do tesouro;
- III - Resumo da receita dos orçamentos fiscal e seguridade social;
- IV - Resumo geral da despesa fiscal e seguridade, fiscal/seguridade;
- V - Demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas;
- VI - Demonstrativo da receita fiscal e seguridade, fiscal/seguridade;
- VII - Demonstrativo da despesa por fonte;
- VIII - Consolidação dos quadros orçamentários;

- IX - Demonstrativo da despesa por Poder e órgão;
- X - Demonstrativo da despesa por grupo de natureza;
- XI - Demonstrativo da despesa por modalidade;
- XII - Demonstrativo da despesa por elemento;
- XIII - Demonstrativo da despesa por função;
- XIV - Demonstrativo da despesa por subfunção;
- XVI - Demonstrativo da despesa por programa;
- XVII - Outros demonstrativos:
 - a) Demonstrativo da despesa por órgão e unidade;
 - b) Programa de trabalho;
 - c) Natureza da receita.

§ 2º A mensagem que encaminhar o projeto de Lei Orçamentária conterá:

- I- Situação econômica e financeira do Município;
- II- Justificativa da estimativa da receita e fixação da despesa, inclusive no tocante ao orçamento de capital.

§ 3º O Poder Executivo disponibilizará ao Poder Legislativo Municipal, até 15 (quinze) dias úteis após o encaminhamento do projeto de Lei Orçamentária, podendo ser através de meios eletrônicos, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

- I- A memória de cálculo da estimativa de gastos com despesas de exercícios anteriores, pessoal e encargos sociais para o exercício de 2022;
- II- A memória de cálculo da estimativa das despesas com amortização e com juros e encargos da dívida pública para o exercício de 2022;
- III- A evolução da receita nos três últimos anos, a execução provável para 2021 o percentual de execução e o custo total.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 10. A elaboração e aprovação do Projeto da Lei Orçamentária de 2022 e a execução da respectiva Lei deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo único – Serão divulgados pelo Poder Executivo por intermédio do

APROVADO
Em: 09/07/2021

APROVADO
Em: 12/07/2021

sítio eletrônico utilizado oficialmente pelo Município.

- I- A proposta da Lei Orçamentária de 2022;
- II- A Lei Orçamentária de 2022 e seus Anexos;
- III- A execução orçamentária com o detalhamento das ações, por órgão, unidade orçamentária, função, sub função e programa, mensal e acumulada.

Art. 11. O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir propostas de alterações do Plano Plurianual 2022-2025, (sugestão).

Art. 12. O Poder Legislativo, Poder Executivo e o Instituto de Pensões e Aposentadorias do Município - IPAM, sem prejuízo do envio das relações de dados cadastrais dos precatórios aos órgãos ou entidades devedores, encaminharão à Secretaria Municipal de Finanças, até 10 de julho de 2021, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2022, conforme determina o Artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, discriminada por grupo de despesas, conforme detalhamento, especificando:

- I- número da ação originária;
- II- data do ajuizamento da ação originária;
- III- número do precatório;
- IV- tipo de causa julgada;
- V- data da autuação do precatório;
- VI- nome do beneficiário;
- VII- valor do precatório a ser pago; e
- VIII - data do trânsito em julgado.

§1º A relação de precatórios de que trata o *caput* deste artigo deverá ser encaminhada em ordem cronológica.

§2º Para fins de acompanhamento e controle, os processos referentes ao pagamento de precatórios serão submetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Município.

Art. 13. Até 30 (trinta) dias antes do prazo previsto para encaminhamento da Proposta Orçamentária, o Poder Legislativo enviará sua Proposta Orçamentária, observado os parâmetros e diretrizes estabelecidas nesta Lei, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária Anual.

* Antonio Barba Lima
Prefeito Municipal
CPF: 438.006.773/20
Timbiras/MA

Art. 14. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, 30 (trinta) dias antes do prazo previsto para encaminhamento da Proposta Orçamentária, o cálculo da Receita Corrente Líquida projetada para o exercício de 2022.

Art. 15. As emendas ao projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem, serão admitidas desde que:

- I- Compatíveis com a presente Lei;
- II- Compatíveis com o Plano Plurianual;
- III- Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulações de despesas, excluídas as que incidem sobre:
 - a) Dotações para pessoal e encargos sociais;
 - b) Dotações destinadas a Secretaria de Finanças do Município;
 - c) Transferências tributárias constitucionais;
 - d) Limite mínimo de reserva de contingência;
- IV- Relacionadas:
 - a) Com correção de erros ou omissões;
 - b) Com os dispositivos do texto desta Lei.

§1º - As propostas de atos ou emendas que resultem em criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, entendida aquela que constitui ou venha a se constituir em obrigação constitucional ou legal do Município, deverão atender ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 16. As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas por Órgãos, Fundos, Fundações, Autarquias e demais entidades instituídas e mantidas pelo Poder Público, respeitadas as disposições previstas em legislação específica, somente poderão ser programadas para custear as despesas com investimentos e inversões financeiras depois de atenderem integralmente às necessidades relativas ao custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida e as contrapartidas das operações de crédito e dos convênios.

Art. 17. As solicitações de abertura de créditos adicionais, dentro dos limites autorizados na Lei Orçamentária Anual, serão submetidas à gerência orçamentária, acompanhadas de justificativas, de indicação dos efeitos dos acréscimos e reduções de dotações sobre a execução das atividades, dos projetos e das operações especiais e respectivas regionalizações atingidas e das correspondentes metas.

§ 1º A Lei Orçamentária Anual estabelecerá em percentual os limites para

abertura de créditos suplementares e especiais, não compreendidos entre os limites das alterações orçamentárias, os remanejamentos internos e as transposições e transferências de recursos entre unidades orçamentárias da Administração Municipal.

§ 2º As anulações de categorias de programação já existentes, da mesma unidade orçamentária ou entre unidades orçamentárias diferentes, no limite da autorização orçamentária mencionada no parágrafo anterior, serão operacionalizadas por crédito suplementar aberto por meio de decreto do Poder Executivo.

§ 3º As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento de despesas.

§ 4º Ficam autorizados os remanejamentos, transposições e transferências orçamentárias na forma definida no Art. 167, inciso VI, da Constituição Federal.

Art. 18. As movimentações de recursos de uma ação entre elementos de despesa pertencentes ao mesmo grupo de despesa, no mesmo projeto, atividade, operação especial, na mesma região e na mesma modalidade de aplicação não serão consideradas créditos suplementares, e sim alterações de quadro de detalhamento de despesa, sem alterações de metas.

Parágrafo único. As movimentações de que trata o *caput* serão realizadas diretamente no Sistema de Controle Orçamentário do Município.

Art. 19. É vedada a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais a título de *auxílios* para entidades privadas, ressalvadas as dotações para entidades sem fins lucrativos, desde que sejam:

- I- De atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial;
- II- Qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999 e consórcios intermunicipais.

Art. 20. Os recursos repassados pelo Município de Timbiras às entidades sem fins lucrativos deverão ter sua aplicação comprovada mediante prestação de contas apresentada ao órgão de Controle Interno do Município, que, após análise, emitirá parecer sobre a aplicabilidade ou não.

Parágrafo único. Os pareceres para prestação de contas de que trata o artigo anterior serão elaborados pelas respectivas secretarias, juntamente com o órgão de Controle Interno, e regulamentados por meio de Decreto do Poder Executivo.

Art. 21. Constarão no Projeto de Lei Orçamentária reservas de contingência, desdobradas para atender às seguintes finalidades:

I - Atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos relacionados no Anexo de que trata o Parágrafo único do art. 2º desta lei, mediante cobertura de créditos adicionais;

II - Atender contrapartida de convênios.

§ 1º A reserva de contingência, de que trata o inciso I do caput, será fixada em, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida, e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos a sua conta.

§ 2º Na hipótese de ficar demonstrado que as reservas de contingência, constituídas na forma dos incisos I e II do caput, não precisarão ser utilizadas para sua finalidade, no todo ou em parte, o Chefe do Executivo poderá utilizar seu saldo para dar cobertura a outros créditos adicionais, legalmente autorizados na forma dos artigos 41, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

§ 3º A reserva de contingência da Unidade Gestora do Instituto de Pensões e Aposentadorias do Município - IPAM será constituída dos recursos que corresponderão à previsão de seu superávit orçamentário e somente poderá ser utilizada para a cobertura de créditos adicionais do próprio regime.

Art. 22. No curso da execução orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado:

I - a abrir crédito adicional por superávit financeiro até o limite apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior, nos termos do Inciso I do §1º do art. 43 da Lei Federal 4.320/64;

II - a abrir créditos adicionais suplementares por excesso de arrecadação em bases constantes nas rubricas que, comprovadamente, seus valores excedam as previsões constantes da Lei Orçamentária, devendo a apuração do excesso de arrecadação de que trata o art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 4.320/64 ser realizada por

fonte de recursos;

III - a abrir crédito adicional suplementar por anulação de dotações, até o montante de 80% (oitenta por cento) do orçamento vigente, observado o disposto no inciso I do Art. 7º e inciso III do Artigo 43 da Lei Federal 4.320/64.

IV - a efetivar, quando necessário, a reabertura de créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no artigo 167, §2º, da Constituição, mediante decreto do Prefeito Municipal.

V - a abrir créditos adicionais suplementares, até o limite de 80% (oitenta por cento) do total da despesa fixada no orçamento do Município, para reforçar dotações que se tornarem insuficientes, nos termos do art. 42 da Lei Federal nº. 4.320/64.

CAPÍTULO V DAS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 23. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, publicará, até 31 de dezembro de 2022, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos.

Art. 24. No exercício financeiro de 2022, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão os limites estabelecidos no artigo 20, II, e alíneas da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 25. A criação de quaisquer vantagens, implantação de planos de carreiras ou realização de concurso público dos órgãos da administração direta e indireta serão sempre precedidas de autorização legislativa.

Parágrafo único. O Poder Legislativo observará o cumprimento do disposto neste artigo, mediante ato próprio de seu Presidente.

Art. 26. - No exercício financeiro de 2022, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se, cumulativamente:

I- Houver conformidade com o disposto nos artigos 21 e 22 da Lei Complementar n. 101/2000;e

II- Houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento das despesas correspondentes.

§ 1º A lei que autorizar a realização de concurso público para admissão de servidores deverá ser acompanhada da estimativa do impacto orçamentário financeiro, conforme estabelece o art. 16 da Lei Complementar n.º101/2000.

§ 2º Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 21 e art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101/00, a contratação de hora extra fica restrita às necessidades emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

§ 3º O disposto no caput deste artigo, bem como em seus incisos e §§, tem sua eficácia suspensa por observância à EC n.º 186/19, enquanto não atendidas as exigências de contingenciamento ali previstas.

CAPITULO VI DA DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL E DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 27. A administração da Dívida Pública Municipal terá por finalidade reduzir custos e propiciar fontes de recursos alternativas para fortalecimento do Tesouro Municipal.

Parágrafo único. A redução da Dívida Pública será consequência do alcance das metas de resultados primários estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

Art. 28. As operações de crédito, interna e externa, reger-se-ão pelo que determinam as resoluções do Senado Federal e dispositivos da Lei Complementar Federal nº 101/2000 pertinentes à matéria.

Art. 29. A captação de recursos na modalidade de operações de crédito, pela administração direta ou por entidade da administração indireta, observada a legislação em vigor, será feita mediante a contratação de financiamentos.

Art. 30. Somente poderão ser incluídas no projeto de Lei Orçamentária as receitas e a programação de despesas decorrentes de operações de crédito que já tenham sido autorizadas pelo Legislativo ou já contratadas junto aos organismos

* Antonio Borba Lima
Prefeito Municipal
--- 238.000.973-20

financeiros competentes até o período de elaboração do Orçamento.

CAPÍTULO VII DOS FUNDOS ESPECIAIS

Art. 31. Para efeitos desta Lei, entende-se por Fundo o produto de receitas específicas que por Lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 32. A criação, alteração ou extinção de fundos far-se-á por Lei, ficando condicionada a sua aprovação à avaliação da viabilidade técnica pelas Secretarias Municipais de Finanças, Gabinete do Prefeito, Controladoria Geral do Município, e Procuradoria Geral do Município.

CAPÍTULO VIII DOS PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Art. 33. A inclusão de dotações para o pagamento de precatórios na Lei Orçamentária de 2022 obedecerá ao disposto no art. 100 da Constituição Federal e no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Art. 34. A Procuradoria Geral do Município providenciará, junto ao Poder Judiciário, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2022 discriminada por órgãos da administração direta e indireta, especificando, no mínimo:

- I - número da ação originária;
- II - data do ajuizamento da ação originária;
- III - número do precatório;
- IV - natureza da despesa: se alimentar ou comum;
- V - data da autuação do precatório;
- VI - nome do beneficiário e o número de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), do Ministério da Fazenda;
- VII - valor individualizado por beneficiário e total do precatório a ser pago;
- VIII - data de atualização do valor requisitado;
- IX - órgão ou entidade devedora;
- X - data do trânsito em julgado.

Parágrafo único. A Procuradoria Geral do Município encaminhará ao Setor

Orçamentário, até 10 de julho de 2021, a relação de todos os precatórios judiciais emitidos em desfavor do Município, acompanhados dos respectivos ofícios requisitórios, para serem incluídos na proposta orçamentária de 2022, observado o disposto no § 1º do art. 100 da Constituição Federal.

Art. 35. O empenho e pagamento de precatórios judiciais serão efetuados em categoria de programação específica, incluída na Lei Orçamentária para esta finalidade, na unidade orçamentária da Secretária de Finanças do Município.

Art. 36. A Lei Orçamentária discriminará a dotação destinada ao pagamento de débitos judiciais transitados em julgado considerados de pequeno valor.

CAPITULO IX DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 37. O Projeto de Lei que conceda qualquer tipo de incentivo, isenção ou outro benefício de natureza tributária ou financeira só será aprovado se atendida às disposições do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 38. Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária deverão ser consideradas as propostas de alterações na legislação tributária em tramitação na Câmara Municipal.

CAPÍTULO X DO CONTROLE DA DESPESA PÚBLICA

Art. 39. A Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento adotará medidas objetivando a limitação de empenho, uma vez constatada a possibilidade de não cumprimento das metas fiscais, fundamentadas na redução das despesas totais na mesma proporção da diminuição das receitas, aplicando-se como ordem de prioridade, atendendo o disposto no § 2º do artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, a seguinte sequência:

- I- Limitação das despesas com:
 - a) Aquisição de equipamentos;
 - b) Inversões e investimentos em obras;
 - c) Horas extraordinárias;
 - d) Convênios para subvenção social ou econômica.

- II- Redução percentual das despesas com:
- a) Aquisição de materiais de consumo;
 - b) Contratação de serviços de terceiros;
 - c) Outras despesas destinadas à manutenção dos serviços públicos.

Parágrafo único. No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações, cujos empenhos foram limitados ou reduzidos, dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

Art. 40. Os órgãos da Administração Indireta deverão encaminhar, trimestralmente, ao Poder Executivo relatórios sobre as despesas empenhadas em relação às previstas.

Art. 41. O Poder Executivo fica autorizado a atualizar os valores referentes a despesas com pessoal, até o limite de reposição do valor de compra dos salários do último exercício, desde que não incorra no descumprimento da Lei Complementar nº 101/2000 e demais legislações pertinentes.

Art. 42. O Poder Executivo deverá implantar o controle de custos, onde deverão ser avaliados os resultados dos programas municipais e procedidos os devidos ajustes e correções necessários, considerando os objetivos de eficiência e racionalidade.

Parágrafo único. O controle de custo deverá ser realizado por uma comissão intersetorial composta por:

- I- Secretaria Municipal de Administração e Planejamento;
- II- Secretaria Municipal de Finanças;
- III- Gabinete do Prefeito;
- IV- Controle Interno.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2022, o Cronograma de Cotas Mensais de Desembolso Financeiro, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das Metas Fiscais e o Demonstrativo das Metas Bimestrais de Arrecadação, nos termos do art. 13 c/c o art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 44. O Poder Executivo repassará mensalmente ao Poder Legislativo, até o dia 20 (vinte) de cada mês, sob a forma de duodécimos, até 7% (sete por cento) relativos às receitas tributárias e de transferências, previstas nos artigos 153, 158, 159 da Constituição Federal, efetivamente realizadas no exercício anterior.

Parágrafo único. Para dar cumprimento ao *caput* deste artigo, entende-se como Receita Corrente Líquida o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal efetivamente realizado no exercício anterior.

Art. 45. O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal, a Emenda Constitucional nº 14/96 e a Lei Federal nº 9.424/96.

Art. 46. O Município aplicará, no mínimo, 15% (quinze por cento) em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no Inciso III do art. 7º da Emenda Constitucional nº 29/2000.

Art. 47. São vedados quaisquer procedimentos no âmbito do sistema de orçamento, da programação e da execução orçamentária, financeira e contábil, que viabilizem a execução de despesas sem comprovar a disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. O setor contábil registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira, efetivamente ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

Art. 48. Na hipótese de o projeto de lei orçamentária anual não ter sido aprovado até a última sessão legislativa do ano de 2021, fica autorizada a execução da proposta orçamentária originalmente encaminhada à Câmara Municipal de Vereadores à razão de 1/12 (um doze avos) por mês.

Parágrafo único. Não se incluem no limite previsto no *caput* deste artigo as dotações para atendimento de despesas elencadas nos incisos abaixo que serão disponibilizadas conforme as dotações orçamentárias consignadas na proposta do orçamento:

- I- Pessoal e encargos sociais;

APROVADO
Em: 06/07/2021

Presidente
A. Borba Lima

APROVADO
Em: 12/07/2021
Presidente
A. Borba Lima

- II- Pagamento do serviço da dívida;
- III- Programas continuados, FMS e despesas do FUNDEB;
- IV- Pagamento de benefícios previdenciários a cargo do INSS;
- V- Operações oficiais de crédito;
- VI- Convênios e contrapartidas.

Art. 49. Caso seja necessária a limitação da emissão de empenhos das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, será feita mediante a utilização de Decreto do Executivo Municipal.

Art. 50. Os recursos provenientes de convênios firmados entre União/Estado e o Município deverão ter sua aplicação comprovada mediante prestação de contas parcial ou total pela Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento.

Art. 51. Até o final dos meses de maio, setembro e janeiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada semestre em audiência pública na Comissão de finanças e Orçamento.

Art. 52. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de
Timbiras - MA, aos 14 dias do mês
de abril de dois mil e vinte e um.



ANTONIO BORBA LIMA
Prefeito Municipal

* Antonio Borba Lima
Prefeito Municipal
CPF: 238.000.973-20